



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13768.720157/2015-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.052 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de novembro de 2022
Recorrente SEBASTIAO CAVALLERI LOZER
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2010

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. TRIBUTAÇÃO NO AJUSTE ANUAL. OPÇÃO IRRETRATÁVEL.

Reputa-se irretratável a opção pela tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente no ajuste anual, em detrimento da forma de tributação exclusiva na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

Admite-se a modificação apenas quando realizada dentro do prazo para apresentação da declaração de ajuste ou houver comprovado prejuízo ao exercício da opção por ação ou omissão imputável à fonte pagadora. E mesmo nesse caso, deve ser observado o prazo limite descrito pelo § 3º do art. 7º da IN/RFB nº 1.127/2011, o que não ocorreu no caso em tela

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima (suplente convocado), Wesley Rocha, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Joao Mauricio Vital (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausentes a conselheira Monica Renata Mello Ferreira Stoll, substituída pelo conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, e a conselheira Flavia Lilian Selmer Dias.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 81-91) em que o recorrente sustenta, em síntese:

- a) O embargante havia solicitado retificação de lançamento em 14/05/2012, em razão de equívoco ao declarar valores de rendimentos recebidos acumuladamente, através das informações de alvará judicial, retiradas posteriormente do processo, por não ter recebido o comprovante de rendimentos do BANESTES S.A nem do agente pagador do ALVARÁ, a saber a Caixa Econômica Federal;
- b) Frisa-se que a decisão da RFB à época foi de acatar e revisar de ofício o lançamento, resultando na anulação do débito lançado na notificação de lançamento nº 2011/522331646151064, em reconhecimento da procedência da tributação dos rendimentos de forma rateada pela quantidade de meses, conforme narrado nos fatos e demonstrado através dos documentos acostados aos autos, o que deu origem a restituição subavaliada de R\$ 1.746,56. Mesmo considerando os rendimentos como de tributação exclusiva na fonte, a RFB não considerou o recolhimento de R\$ 37.015,22 com o código 5936 e, assim, deixou de restituir o valor de direito (principal de R\$ 33.983,01);
- c) A opção pelo RRA não enseja opção por troca de forma de tributação, tirando os rendimentos auferidos do campo da tributação, e sim oferecer os rendimentos à tributação de forma fracionada/rateada pela quantidade de meses a que se referem os rendimentos auferidos através de ação judicial, mediante alvará judicial. Até porque não se admite mudança na opção de forma de tributação após a data limite de entrega da declaração de ajuste anual, inclusive por impossibilidade do próprio sistema eletrônico. Ao contrário, a retificação promovida pelo contribuinte foi possibilitada pelo sistema anos após a referida data limite, com a alteração da natureza da tributação sobre os RRA para a modalidade fracionada, o que é permitido pela Instrução Normativa RFB correspondente;
- d) A decisão embargada, apesar de acatar a impugnação, deixou de reconhecer o crédito em favor do embargante. Isso porque entendeu equivocadamente que houve opção irretratável dos rendimentos quando não foram declarados na ficha de RRA, uma vez que tal irretratabilidade é aplicável às 2 (duas) opções dentro do RRA e não em relação à ficha CONVENCIONAL de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica, conforme legislação retro citada e tutorial do IRPF/2011.
- e) Ressalta-se que a inclusão equivocada dos valores como rendimentos recebidos de pessoa jurídica, quando deveriam ser declarados como rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, deu-se exclusivamente pela falta de fornecimento do comprovante de rendimentos pelo BANESTES S.A. ou pela CEF. Ainda que não fosse admitida a retificação, o que não foi o caso, o embargante ainda teria direito a alteração nos termos da alínea "b", Inciso II, § 2º, do art. 7º, da IN RFB

uma vez que não foi fornecido o comprovante de rendimentos pelo BANESTES S.A ou pela CEF, prejudicando a opção;

- f) Há obscuridade e contradição na decisão embargada, uma vez que o julgador alega a irretratabilidade, e ao mesmo tempo em seu Acórdão reconhece que houve provimento aos pedidos do embargante no SRL, expurgando os rendimentos da ficha rendimentos recebidos de pessoa jurídica pelo titular, atribuindo a natureza de RRA aos rendimentos tributáveis pagos pelo BANESTES S.A, através da CEF, no IRPF/2011, fundamentada na decisão no processo de antecipação de malha, devidamente fundamentado na inicial;
- g) Veja-se que a referida irretratabilidade é restrita às opções dentro da ficha do RRA, não se referindo às retificações com transferência de rendimentos tributáveis para a ficha de RRA;
- h) Caso não fosse possível alterar a natureza da tributação para o RRA, a Declaração RETIFICADORA, não teria sido transmitida na data de 30/11/2014;

Ao final, formula questionamentos e pedidos nos termos das fls. 89-91.

O recurso veio acompanhado dos seguintes documentos: i) Capturas de tela de informações do sistema eletrônico da RFB (fls. 92-96).

A presente questão diz respeito à Notificação de Lançamento nº 2011/522331646151064 (fls. 8-19) que constitui crédito tributário de Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF, em face de Sebastião Cavalleri Lozer (CPF nº 353.650.487-68), referente a fatos geradores ocorridos ano calendário de 2010 (exercício de 2011). A autuação alcançou o montante de R\$ 68.458,64 (quarenta e cinco mil novecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e quatro centavos).

Na descrição dos fatos que deram origem ao lançamento, menciona o Relatório Fiscal (fls. 11-14):

Número de meses relativo a Rendimentos Recebidos Acumuladamente indevidamente declarado - Tributação exclusiva

Em decorrência do contribuinte, regularmente intimado, não ter atendido a intimação até a presente data, procedeu-se ao lançamento de ofício, conforme a seguir descrito.

Confrontando o valor de número de meses declarados, com o número de meses informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF, para o titular e/ou dependentes, constatou-se inexatidão de número de meses referentes a rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, pelo titular e/ou dependentes, relativos à(s) fonte(s) pagadora(s) abaixo relacionada(s):

[Planilha de fl. 11]

Enquadramento legal: art. 12 e 12-A e §§, da Lei nº 7.713/88; arts. 27 e 28 da Lei nº 10.833/2003; art. 3º e 6º, inciso II, 10º, inciso I, 12-A e 13-A e §§ da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011; art. 73 e 841, inciso II, do Decreto nº 3.000/99.

Complementação da descrição dos fatos.

O contribuinte foi regularmente intimado a apresentar Sentença Judicial ou acordo homologado judicialmente, planilha das verbas contendo os cálculos de liquidação de sentença com a comprovação do número de meses declarados, planilha com discriminação das parcelas de previdência patronal e do empregado, quando dor o caso, atualização de cálculos; Alvará de Levantamento com autenticação mecânica do banco ou extrato da conta corrente judicial; DARF do recolhimento do IRRF; e recibos de honorários advocatícios. O contribuinte não atendeu ao solicitado até a presente data.

Compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre Rendimentos Recebidos Acumuladamente - Tributação exclusiva.

Regularmente intimado a comprovar os valores compensados a título de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre rendimentos declarados como recebidos acumuladamente, o contribuinte não atendeu a intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da intimação, foi glosado o valor de R\$ 37.015,22 indevidamente compensado a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre rendimentos declarados como recebidos acumuladamente, correspondente à diferença entre o valor declarado e o total de IRRF informado pelas fontes pagadoras em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), para o titular e/ou dependentes, conforme discriminado abaixo:

[Planilha de fl. 13]

Enquadramento legal: Art. 12 e §§ da Lei nº 7.713/88; arts. 1º a 4º e 6º a 13-C da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011; arts. 27 e 28 da Lei nº 10.833/2003; arts. 7º, §§ 1º e 2º e 841, inciso II, do Decreto nº 3.000/99 - RIR/99.

Complementação da descrição dos fatos.

O contribuinte foi regularmente intimado a apresentar Sentença Judicial ou acordo homologado judicialmente, planilha das verbas contendo os cálculos de liquidação de sentença com a comprovação do número de meses declarados, planilha com discriminação das parcelas de previdência patronal e do empregado, quando dor o caso, atualização de cálculos; Alvará de Levantamento com autenticação mecânica do banco ou extrato da conta corrente judicial; DARF do recolhimento do IRRF; e recibos de honorários advocatícios. O contribuinte não atendeu ao solicitado até a presente data.

Constam do processo, ainda, os seguintes documentos: i) Referentes à declaração de ajuste anual do contribuinte (fls. 41-46); ii) Resultado da solicitação de retificação de lançamento - SRL (fl. 54); iii) Intimações ao contribuinte (fls. 57); iv) Edital malha fiscal IRPF nº 00002 de 22 de abril de 2015 (fls. 58-62); e v) Consulta de postagem (fl. 63).

O contribuinte apresentou impugnação em 20/10/2015 (fls. 2-6) alegando que:

- a) O objeto dos presentes autos já foi analisado em antecipação de malha que gerou a SRL nº 2011/20000008541, apresentada em 14/05/2012, a qual teve seu pedido deferido. Dessa forma, restava à RFB apenas efetuar a restituição do valor de R\$ 33.983,01, mas decidiu lavrar arbitrariamente a presente Notificação de Lançamento;
- b) Em 2010, o impugnante recebeu valores acumulados decorrentes de ação trabalhista da Caixa Econômica Federal. Por não ter recebido o comprovante de rendimentos da CEF, enviou sua declaração de ajuste

anual com base no alvará judicial correspondente. Foram incluídos equivocadamente R\$ 117.219,82 como rendimentos tributáveis e R\$ 37.015,22 como retidos na fonte de código 5936 (DARF anexo). Conforme o alvará judicial, o magistrado determinou que a CEF efetuasse o pagamento do DARF no valor de R\$ 35.979,23, posteriormente corrigido para R\$ 37.015,22. Assim, a fonte pagadora seria a CEF, e não o BANESTES, como foi equivocadamente informado pelo impugnante. Ocorre que o DARF com código 5936 foi recolhido sob titularidade do impugnante, e não da fonte pagadora, gerando omissão das informações em DIRF. Com isso, foi efetuada a glosa que ensejou o presente lançamento. Entretanto, o referido valor foi efetivamente recolhido;

- c) Embora o recolhimento da retenção na fonte tenha sido feito com a titularidade indevida, consta das bases de dados da RFB como quitado e vinculado ao CPF do impugnante. Além disso, após a retificação do lançamento, o impugnante faria jus à restituição de R\$ 33.983,01, haja vista que se tratam de rendimentos recebidos acumuladamente, nos termos do que dispõe a IN 1.127/2011. O valor líquido dos tais rendimentos foi de R\$ 117.215,17, sendo referentes ao período de 17/07/1974 a 02/10/2000; e
- d) Ressalta-se novamente que a fiscalização deferiu a solicitação de retificação de lançamento, restituindo o valor de R\$ 1.747,56, restando ainda restituir o montante de R\$ 33.983,01, o que ainda não ocorreu. Foi por esse motivo que o contribuinte retificou novamente a declaração, mas foi surpreendido pela presente autuação que de forma equivocada contraria a decisão anterior.

Ao final, formulou pedidos nos termos da fl. 6.

A impugnação veio acompanhada dos seguintes documentos: i) Documentos pessoais (fl. 7); ii) Cópias de documentos da Notificação de Lançamento nº 2011/522331646151064 (fls. 8-19); iii) Referentes à declaração de ajuste anual do impugnante (fls. 20-25); iv) Alvará judicial emitido pela Vara do Trabalho de Aracruz (fl. 26); v) Declaração sobre os rendimentos recebidos acumuladamente (fl. 27); vi) Recibo assinado pelo impugnante (fl. 28); vii) Comprovante de arrecadação (fl. 29); viii) Referentes à solicitação de retificação de lançamento nº 2011/20000008541 (fls. 30-35); e ix) Cópias de documentos da Notificação de Lançamento nº 2011/415680736387670 (fls. 36-39).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG (DRJ), por meio do Acórdão nº 09-74.716, de 24 de abril de 2020 (fls. 69-78), deu parcial provimento à impugnação, mantendo a exigência fiscal integralmente, conforme o entendimento resumido na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

RRA. RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO. MUDANÇA NA FORMA DE TRIBUTAÇÃO. VEDAÇÃO. DISPENSA DE EMENTA. Acórdão dispensado de ementa, conforme Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Exonerado

Após a apresentação dos embargos de declaração pelo contribuinte, estes restaram rejeitados pela DRJ nos termos do seu Despacho nº 21, de 27 de julho de 2020:

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento, a fls. 08/19, emitida em decorrência da revisão da DAA/2011 Retificadora, a fls. 20/25, apresentada pelo contribuinte. Discordando do referido lançamento o notificado apresentou a impugnação de fls. 02/06.

Em consequência da instauração do litígio, foi realizado o julgamento em Primeira Instância Administrativa por esta 4ª Turma de Julgamento da DRJ/JFA/MG cuja decisão foi proferida no Acórdão nº 74.716 de fls. 69/78, datado 24/04/2020, tendo sido seu resultado de “Impugnação Procedente em Parte” e “Crédito Tributário Exonerado”.

O entendimento dado no Voto, acatado por unanimidade pelos julgadores presentes à Sessão, foi de considerar sem efeito a declaração retificadora, por ter ido sua apresentação de encontro aos termos do art. 12-A, §§ 5º e 6º, da Lei nº 7.713/1988 (nova redação pela Lei nº 12.350/2010), bem como aos termos do art. 7º, caput e §§, da IN RFB nº 1127/2011, e em especial à situação aventada a fls. 81/91, do §3º incluído pela IN RFB nº 1170/2011: “no caso de que trata a alínea “b” do inciso II do §2º, após o prazo fixado para a apresentação da DAA, a retificação poderá ser efetuada, uma única vez, até 31 de dezembro de 2011”.

Com isso, restou restabelecer o resultado da SRL oferecida contra a Notificação de Lançamento de fls. 47/52, que teve como objeto as informações prestadas na DAA/2011 original do contribuinte. Os cálculos desta DAA original feitos pelo contribuinte teve como resultado apurado uma restituição de R\$1.747,56, e com o deferimento da SRL, ocorrido em 04/06/2012 - fl. 54, esta restituição foi acatada pela autoridade fiscal e paga a ele.

A restituição do IRPF/2011 requerida na monta de R\$33.983,01 somente foi trazida na DAA/2011 Retificadora, apresentada em 30/12/2014 - fl. 20, e sendo as informações do RRA em questão as principais causadoras dessa monta de restituição, esta declaração retificadora do contribuinte foi considerada sem efeito naquele voto, consoante visto, isso em razão da apresentação da retificadora após o fim do prazo para que se pudesse admitir a alteração da opção de tributação do RRA referente ao IRPF/2011, da original pelo ajuste anual para a retificada pela exclusivamente na fonte. Segundo o texto legal que fundamentou aquela decisão administrativa de Primeira Instância, o prazo limite para o procedimento retificador seria, na melhor das hipóteses para o interessado, até 31/12/2011.

Registre-se que a análise da SRL foram apreciadas as informações prestadas na DAA/2011 original, na qual o RRA recebido pelo contribuinte em 2010 foi levado, por opção própria, ao ajuste anual do IRPF, opção que se tornou irretratável após transcorridos os prazos previstos naqueles citados dispositivos legais.

Independentemente disso, o procedimento contestatório do contribuinte, apensado a fls. 81/91, identificado por ele como Embargos de Declaração, apresentado contra a decisão que negou provimento à impugnação apresentada, não está previsto no Processo Administrativo Fiscal. Neste, somente cabe correção do julgamento de Primeira Instância Administrativa quando da ocorrência de inexistências materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão, nos termos do art. 32 do Decreto nº 70235/1972 e alterações posteriores e do art. 21, §1º, da Portaria MF nº 341/2011.

Cabe comentar que a motivação do citado procedimento contestatório se deu por ter entendido o sujeito passivo ter havido “flagrante equívoco na interpretação do critério da IRRETRATABILIDADE, que deu origem a OBSCURIDADE e CONTRADIÇÃO na Decisão no bojo do Acórdão nº 09-74716 - da 4ª Turma da DRJ/JFA”. Contudo, está

equivocado tal entendimento. No voto proferido ficou claro que o texto legal vigente e regente da matéria foi interpretado de forma correta, no que diz respeito à impossibilidade de o contribuinte retificar sua DAA/2011 com intuito de apenas alterar a opção de tributação do RRA recebido em 2010. A data da efetivação desse procedimento retificado foi 30/12/2014, já bem posterior à data limite para tanto, na hipótese mais favorável a ele 31/12/2011, após a qual ficou configurada de forma definitiva a opção original, inequivocamente irretratável.

Diante de todo o exposto, não há o que se modificar na decisão refutada, mesmo porque não se fundamenta em alguma inexatidão material, erro de escrita ou de cálculos, sendo certo que fora dessas hipóteses, previstas no PAF para correção de ofício da decisão de Primeira Instância, descabe qualquer reconsideração do que foi nela proferido - art. 36 do Decreto nº 70.235/1972.

Destarte, após ciência do presente despacho ao interessado, deverá o presente processo ser encaminhado ao CARF para continuidade do julgamento dos autos em 2ª Instância Administrativa, conforme inclusive, de forma subsidiária, requereu o contribuinte ao final de sua contestação, à fl. 91.

Sobreveio decisão judicial (fls. 114-122) que determinou a análise do recurso apresentado pelo contribuinte dentro de 30 dias.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Maurício Dalri Timm do Valle, Relator.

Conhecimento

O recurso é tempestivo, e dele conheço integralmente.

Mérito

Das matérias devolvidas.

1. Da alteração da forma de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente.

Pretende o recorrente que seja deferida a alteração da forma de tributação dos valores em epígrafe, declarados inicialmente com a DAA/2011 como rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica, de forma que passem a ser tributados conforme a regra específica e, assim, resultem no direito à restituição do valor de R\$ 33.983,01.

Ressalta que o primeiro pedido de retificação do lançamento (SRL nº 2011/522331646151064) foi deferido pela RFB e resultou na restituição de R\$ 1.746,56, mas que estaria pendente a restituição do valor ora pugnado. E por esta razão decidiu retificar novamente a sua DAA/2011, dessa vez na data de 30/12/2014, alterando o a forma de tributação dos RRA como acima descrito.

Afirma que a referida opção é legítima mesmo considerando o tempo já transcorrido. Isso porque, além de ser possibilitada pelo sistema eletrônico da RFB para a emissão e retificação das declarações, tem-se que a irretratabilidade mencionada pela decisão recorrida se refere às alternativas dentro da própria ficha de RRA, e não sobre o enquadramento de valores na ficha de rendimentos recebidos de pessoa jurídica ou na ficha específica de RRA. Além disso, entende fazer jus à ressalva da alínea "b", Inciso II, § 2º, do art. 7º, da IN RFB nº 1.127/2011.

Pois bem. Para melhor compreensão do caso é fundamental a análise criteriosa do que dispõe a IN RFB nº 1.127/2011, vigente à época dos fatos, especialmente no que tange às prescrições quanto a determinada opção irretratável a ser exercida pelo contribuinte no momento da emissão da DAA. O referido diploma dispõe sobre regras específicas para o regime de tributação aplicável aos RRA, que seria exclusiva na fonte, como se depreende de seu art. 2º:

Art. 2º Os RRA, a partir de 28 de julho de 2010, relativos a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, quando decorrentes de:

I - aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios; e

II - rendimentos do trabalho.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput, inclusive, aos rendimentos decorrentes de decisões das Justiças do Trabalho, Federal, Estaduais e do Distrito Federal.

§ 2º Os rendimentos a que se refere o caput abrangem o décimo terceiro salário e quaisquer acréscimos e juros deles decorrentes.

§ 3º O disposto no caput não se aplica aos rendimentos pagos pelas entidades de previdência complementar.

Isso posto, ao atentar para o seu art. 7º, percebe-se que, ao contrário do que foi argumentado pelo contribuinte, a opção irretratável nele descrita se refere à inclusão dos somatórios dos rendimentos mencionados pelo artigo acima transcrito na base de cálculo da DAA do ano correspondente - o que não se confunde com supostas opções a serem exercidas pelo declarante dentro da ficha própria dos RRA:

Art. 7º O somatório dos rendimentos de que trata o art. 2º, recebidos no decorrer do ano-calendário, observado o disposto no art. 4º, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual (DAA) do ano-calendário do recebimento, à opção irretratável do contribuinte.

§ 1º O IRRF será considerado antecipação do imposto devido apurado na DAA.

§ 2º A opção de que trata o caput:

I - será exercida na DAA;

II - não poderá ser alterada, ressalvadas as hipóteses em que:

a) a sua modificação ocorra no prazo fixado para a apresentação da DAA;

b) a fonte pagadora, relativamente à DAA do exercício de 2011, ano-calendário de 2010, não tenha fornecido à pessoa física beneficiária o comprovante a que se refere o

art. 6º ou, quando fornecido, o fez de modo incompleto ou impreciso, de forma a prejudicar o exercício da opção.

§ 3º No caso de que trata a alínea "b" do inciso II do § 1º, após o prazo fixado para a apresentação da DAA, a retificação poderá ser efetuada, uma única vez, até 31 de dezembro de 2011.

Dessa forma, ao emitir a sua DAA original, o recorrente exerceu a sua opção de incluir na base de cálculo do IRPF os valores de RRA, ou seja, declarando-os na ficha de "rendimentos recebidos de pessoa jurídica". Nesse sentido, verificam-se os seguintes Acórdãos do CARF:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

A teor do art. 12-A da Lei 7.713, de 1988, os rendimentos recebidos acumuladamente, no período compreendido de 1º de janeiro a 20 de dezembro de 2010, poderão ser tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, e em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, devendo ser informados em campo próprio da declaração de ajuste anual, mediante opção do contribuinte pela forma de tributação. Na omissão de rendimentos recebidos acumuladamente aplica-se a regra geral do ajuste anual na Declaração de Imposto de Renda, por ausência de opção.

(Acórdão nº 2301-004.661, de 10/05/2016, da 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da Segunda Sessão de Julgamento do CARF).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2010

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. TRIBUTAÇÃO NO AJUSTE ANUAL. OPÇÃO IRRETRATÁVEL.

Reputa-se irretratável a opção pela tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente no ajuste anual, em detrimento da forma de tributação exclusiva na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

Admite-se a modificação apenas quando realizada dentro do prazo para apresentação da declaração de ajuste ou houver comprovado prejuízo ao exercício da opção por ação ou omissão imputável à fonte pagadora.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Constatada a omissão de rendimentos mediante procedimento fiscal, a diferença do imposto deve ser exigida mediante lançamento de ofício, não sendo possível quaisquer procedimentos retificadores do contribuinte em sua declaração para correções outras com vistas à reverter ou corrigir a irregularidade na DAA e já detectada em procedimento fiscalizatório.

APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO RETIFICADORA APÓS O INÍCIO DO PROCEDIMENTO DE OFÍCIO

A retificação da declaração de rendimentos, somente poderá ser admitida se comprovado erro nela contido, e antes do início de qualquer procedimento de ofício da autoridade administrativa.

DECLARAÇÃO RETIFICADORA. EFEITOS. SÚMULA 33 DO CARF

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

(Acórdão nº 2201-007.151, 06/08/2020, da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de julgamento do CARF).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2010

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS DECORRENTES DE AÇÃO JUDICIAL - RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE (RRA). DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - OPÇÃO DO CONTRIBUINTE

Os rendimentos recebidos acumuladamente, para fins de incidência de IRPF, devem respeitar o regime de competência, conforme decisão do STF no RE 614.406/RS. Contudo, no ano calendário de 2010 a que se refere o auto de infração, já estava disponível no programa da Receita Federal de Declaração de Ajuste Anual (DAA) a aba "Rendimentos Recebidos Acumuladamente" com as opções "exclusiva na fonte", respeitando o teor do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, ou "ajuste anual", possibilitando abatimento das deduções legais do montante de imposto devido.

(Acórdão nº 2002-003.217, de 30/01/2020, da 2ª Turma Extraordinária da 2ª Seção de Julgamento do CARF).

Com isso, a falta de comprovação da retenção do imposto na fonte gerou a glosa desses valores (que seriam compensados nos termos do §1º do mesmo art. 7º) e a lavratura da Notificação de Lançamento nº 2011/415680736387670, datada de 26/03/2012.

Para questionar o lançamento, o contribuinte apresentou a SRL anteriormente comentada, esclarecendo a existência e regularidade do recolhimento de IRRF e postulando: i) O cancelamento da Notificação de Lançamento, com a extinção do crédito tributário então cobrado; e ii) A retificação de ofício da declaração de ajuste anual, enquadrando os rendimentos em questão na ficha específica de RRA e ensejando o crédito de R\$ 33.983,01 em favor do contribuinte.

A solicitação veio a ser deferida, porém, apenas para o efeito de reconhecer o recolhimento de IRRF e cancelar a Notificação de Lançamento original. Tem-se que foi acertado o entendimento da fiscalização à época. Isso porque, mesmo que fosse discutível a possibilidade de retificação de ofício solicitada pelo contribuinte, é certo que a SRL foi apresentada após o prazo final disposto pelo § 3º do art. 7º da IN/RFB nº 1.127/2011.

Assim, mesmo com a apresentação da DAA retificadora posteriormente, não há que se falar na possibilidade de alteração da modalidade de tributação ora pleiteada e, muito menos, na restituição de valores já recolhidos. Lembre-se aqui que eventual desconhecimento do contribuinte a respeito da legislação tributária não pode ser levantado para obstruir ou limitar o seu cumprimento.

Sendo assim, afasto os argumentos do recorrente quanto à possibilidade de enquadrar os rendimentos em questão na ficha própria de RRA no presente processo administrativo e, por consequência, deixo de reconhecer o direito a restituição pleiteado.

Conclusão

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário, de forma a considerar sem efeito a DAA Retificadora apresentada pelo contribuinte e deixando de reconhecer o direito à restituição por ele pleiteado, nos termos da decisão recorrida.

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle

Fl. 11 do Acórdão n.º 2301-010.052 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13768.720157/2015-10